



Processo 23080.041741/2019-11

Dados da Autuação

Autuado em: 18/06/2019 às 14:16

Setor origem: SAAD/UFSC - Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades

Setor responsável: SAAD/UFSC - Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades

Interessado: Francis Solange Vieira Tourinho

Assunto: Resolução - Alteração

Detalhamento: Encaminhamos ofício com proposta de alteração da Resolução Normativa 52/2015/CUn.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721-6095 – 3721-6226

Ofício n.º 027/2019/SAAD

Florianópolis, 18 de junho de 2019.

Ao Presidente do Conselho Universitário
Prof. Ubaldo César Balthazar

Assunto: Proposta de Alteração da Resolução Normativa 52/2015/CUN – Trata da Política de Ações Afirmativas.

A Resolução Normativa 52/2015 (RN 52), que regulamenta as ações afirmativas na graduação da UFSC, necessita de atualização, por uma série de motivos, entre eles a extensão do prazo da Lei de Cotas para 2026 pela Lei 13.409/2018 e a mudança do percentual de pessoas com deficiência em Santa Catarina, devido à Portaria 1.117/2108/MEC. Sugere-se que a RN 52 seja utilizada como texto base e, com as modificações propostas, assuma nova numeração.

Este documento está dividido em 2 partes: 1) alterações propostas à RN 52, com justificativas, e 2) quadro sintético das alterações.

1. Alterações propostas:

- a) A lei 13.409/2016¹ e suas regulamentações (Decreto 9034/2017², Portaria Normativa 9/2017/MEC³ e Portaria 1.117/2018/MEC⁴) modificaram a Lei 12.711/2012. Para adequar a RN 52, devem ser modificados: (a1) seu considerando letra (e); (a2) seu artigo 1º;
- b) O considerando (f) deve incluir as resoluções 52/2015/CUN, 78/2016/CUN, 101/2017/CUN, 109/2017/CUN;
- c) A lei 13.409/2016, artigo 7º, estendeu para 2026 a duração da Lei 12.711/2012 e incluiu cotas para pessoas para deficiência. Por isso, deve ser modificado o artigo 5º da RN 52, já que sua redação atual prevê a duração da Política de Ações Afirmativas da UFSC somente até 2022;
- d) O percentual de pessoas com deficiência em Santa Catarina com direito a cotas universitárias federais passou de 21,3% (com algum tipo de deficiência, segundo o IBGE) para 7,74% após a emissão da Portaria 1.117/2018/MEC (que determina que somente as

¹ Lei 13.409/2016: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13409.htm

²² Decreto 9034/2017: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9034.htm

³ Portaria Normativa 9/2017/MEC : http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20200505/do1-2017-05-08-portaria-normativa-n-9-de-5-de-maio-de-2017-20200490

⁴ Portaria 1.117/2018/MEC: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20200505/do1-2017-05-08-portaria-normativa-n-9-de-5-de-maio-de-2017-20200490



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721-6095 – 3721-6226

pessoas com deficiência que acarrete Muita Dificuldade ou Não consegue de modo algum, segundo o IBGE, sejam elegíveis para as cotas para deficiência; correspondência no anexo I entre a equipe do IFSC e o SISU esclarece o fato, ressaltando que a soma dos percentuais pela equipe do SISU está errada por 0,05%). Sugerimos que o percentual de reserva deva ser modificado de 22% para 8%, nos parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 8º da RN 52;

- e) A reintrodução da validação PPN, de pretos e pardos (das cotas PPI) e negros (das vagas suplementares), no ingresso da UFSC, levou a indeferimento de 63 candidatos em 2018 (10% do total PPN) e 118 candidatos em 2019 (16% do total PPN até o momento), particularmente em cursos de alta seletividade e prestígio social, mostrando a importância da medida. A votação da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 no Supremo Tribunal Federal/2012⁵ considerou que a heteroidentificação de negros (pretos e pardos) realizada por comissão é constitucional, e que o critério é o **fenótipo e não a ancestralidade**, ficando a critério da universidade sua aplicação. O parecer do relator foi aprovado por unanimidade. O melhor período de realização é durante o processo de matrícula, modificando na RN 52: e1) o considerando (d); e2) o parágrafo 8º do artigo 8º; e3) adicionando parágrafo sobre o critério de heteroidentificação de negros no artigo 8º; e4) adicionando parágrafo sobre a validação de indígenas em isonomia com as vagas suplementares no artigo 8º; e5) modificando o parágrafo 2º do artigo 9º, por necessidade de isonomia entre as vagas suplementares para negros e os pretos e pardos das cotas PPI;
- f) Supressão: f1) dos considerandos (i) e (j); f2) do artigo 11-A, sobre o argumento (bônus) de inclusão regional, que foi derrubado em decisão judicial de mérito em 29/11/2018 (constante no anexo II);
- g) Consultada a Procuradoria Federal junto à UFSC, foi sugerido que após a primeira validação (deficiência, PPN, renda), pode haver recurso a uma comissão recursal, e que, após essa instância, só poderá haver recurso à Câmara de Graduação se houver arguição de ilegalidade no processo (por analogia ao parágrafo único do artigo 20 do regimento geral da UFSC⁶). Isto simplifica sobremaneira o processo, acelera as matrículas dos candidatos e atende às normas do direito administrativo que estabelece pelo menos uma instância recursal, conforme capítulo XV da lei no. 9.784/1999⁷ (processo administrativo na administração federal). Isto exige: g1) alteração do artigo 8º (parágrafo 10º); g2) no artigo 9º, adicionar parágrafo entre o 2º e 3º; g3) alteração do artigo 10 (parágrafo 7º); g4) alteração do artigo 11 (parágrafo 5º);
- h) É interessante explicitar no artigo 12 qual o percentual de cada tipo de cota em relação às vagas do curso, por clareza (são oito tipos, pois leva-se em conta renda, pretos, pardos e indígenas – PPI e deficiência);
- i) Aperfeiçoar redação do parágrafo único do artigo 14;

⁵ ADPF 186, pgs. 37-39: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>

⁶ Regimento Geral da UFSC: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190919/Regimento_Geral-com_alter%C3%A7%C3%B5es_30-10-18_sess%C3%A3o%20especial.pdf?sequence=3&isAllowed=y

⁷ Lei 9.784/1999: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (48) 3721-6095 – 3721-6226

- j) O Comitê Institucional de acompanhamento da Política de Ações Afirmativas foi constituído pela resolução 65/2015/CUN⁸, é preciso: j1) adequar a redação do artigo 16 e j2) suprimir o artigo 18, por estar contemplado na RN 65/2015/CUN;
- k) Revogação das Resoluções Normativas 08/2007/CUN, 22/2012/CUN, 26/2012/CUN, 33/2013/CUN, 41/2014/CUN, 52/2015/CUN, 78/2016/CUN, 101/2017/CUN e 109/2017/CUN.

Atenciosamente,


Profa. Francis Solange Vieira Tourinho
Secretária da Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades
Universidade Federal de Santa Catarina
SAAD/UFSC
Portaria nº 1860/2018/GR

⁸ RN 65/2015/CUN:

https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/174042/Resolu%c3%a7%c3%a3oNormativa_65_Comit%c3%aaA%c3%a7%c3%b5esAfirmativas_alterada_pela_RN91-2017-CUn.pdf?sequence=1&isAllowed=y

ANEXO I - Quadro sintético de alterações

Onde se lê	Leia-se
Item a1) Considerando (e) a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012, que estabelece reserva de vagas para egressos da escola pública, considerando critérios de renda, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas;	(e) a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012, modificados pela Lei nº 13.409/2016, o Decreto Presidencial nº 9.034/2017, a Portaria Normativa nº 9/2017/MEC e a Portaria 1.117/2018/MEC, que estabelecem reserva de vagas para egressos da escola pública, considerando critérios de renda, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e pessoas com deficiência;
Item a2) Art. 1º Dispor sobre a Política de Ações Afirmativas (PAA) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regida pela Lei nº 12.711/2012, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012 e pelo Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288/2010.	Art. 1º Dispor sobre a Política de Ações Afirmativas (PAA) na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), regida pela Lei nº 12.711/2012, pelo Decreto Presidencial nº 7.824/2012, pela Portaria Normativa nº 18/2012/MEC, modificados pela Lei nº 13.409/2016, o Decreto Presidencial nº 9.034/2017, a Portaria Normativa nº 9/2017/MEC e a Portaria 1.117/2018/MEC, e pelo Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288/2010.
Item b) Considerando f) as resoluções 08/CUN/2007, 22/CUN/2012, 26/CUN/2012, 33/CUN/2013, 41/CUN/2014 que demonstram a trajetória histórica da UFSC em relação às ações afirmativas;	Considerando f) as resoluções normativas 08/2007/CUN, 22/2012/CUN, 26/2012/CUN, 33/2013/CUN, 41/2014/CUN, 52/2015/CUN, 78/2016/CUN, 101/2017/CUN, 109/2017/CUN que demonstram a trajetória histórica da UFSC em relação às ações afirmativas;
Item c) Art. 5º Os percentuais de Reserva de Vagas e as vagas suplementares ficarão em vigor até o ano de 2022, podendo ser revisados por decisão do Conselho Universitário.	Art. 5º Os percentuais de Reserva de Vagas e as vagas suplementares ficarão em vigor até o ano de 2026, podendo ser revisados por decisão do Conselho Universitário.
Item d) Art. 8º § 1º Uma fração de 32% (trinta e dois por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas,	Art. 8º § 1º Uma fração de 32% (trinta e dois por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas,

das quais 22% (vinte e dois por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 2º Uma fração de 68 % (sessenta e oito por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos não autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 22% (vinte e dois por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 4º A reserva de 22% (vinte e dois por cento) das vagas para pessoas com deficiência de que tratam os §§ 1º e 2º atende à exigência legal de no mínimo o percentual de pessoas com deficiência do Estado de Santa Catarina, conforme o último censo do IBGE. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)	das quais 8% (oito por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência. § 2º Uma fração de 68 % (sessenta e oito por cento) do total das vagas de que tratam os incisos I e II será reservada aos candidatos não autodeclarados pretos, pardos e indígenas, das quais 8% (oito por cento) serão reservadas às pessoas com deficiência. § 4º A reserva de 8% (oito por cento) das vagas para pessoas com deficiência de que tratam os §§ 1º e 2º atende à exigência legal de no mínimo o percentual de pessoas com deficiência do Estado de Santa Catarina, conforme o último censo do IBGE e à Portaria 1.117/2018/MEC.
Item e1) Considerando d) as decisões do Supremo Tribunal Federal de 26 de abril de 2012 e de 9 de maio de 2012, que definiram como constitucionais e necessárias as cotas para negros e para egressos de escolas públicas, respectivamente;	d) as decisões do Supremo Tribunal Federal de 26 de abril de 2012 e de 9 de maio de 2012, que definiram como constitucionais e necessárias as cotas para egressos de escolas públicas e negros, bem como a heteroidentificação de negros por comissões que utilizem como critério o fenótipo dos candidatos;
Item e2) Art. 8º Parágrafo 8º Dos candidatos classificados na reserva de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a validação da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.	Art. 8º Parágrafo 8º Dos candidatos classificados nas reservas de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e sua validação por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.
Item e3)	Adicionar novo parágrafo após o 8º Vou chamara de 8,5º O critério de heteroidentificação para validação de autodeclaração de preto e pardo é possuir fenótipo que o caracterize na sociedade como pertencentes ao grupo racial

	negro, e não a ancestralidade.
Item e4)	Adicionar novo parágrafo após o 8º Vou chamar de 8,75º O critério de validação para autodeclaração de indígena é apresentar documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por três autoridades indígenas reconhecidas e pela FUNAI.
Item e5) Art. 9º Parágrafo 2º Dos candidatos classificados conforme a reserva de vagas étnico-raciais mencionada no <i>caput</i> deste artigo exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a validação da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD.	Art. 9º Parágrafo 2º Dos candidatos classificados conforme a reserva de vagas étnico-raciais mencionada no <i>caput</i> deste artigo exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e sua validação por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD, com critério definido pelo Parágrafo 8,5º acima. (adicionado ao Art. 8º)
Item f1) Considerando i) a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos, que, no inciso I do seu art. 1º, estabelece a finalidade de “[...] diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área de saúde” e que, em seu art. 2º, estabelece que “Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, ações de reordenação da oferta de cursos de Medicina, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante [...]”; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) j) que a política da Lei nº 12.871/2013 só atingirá plenamente seus objetivos caso os estudantes da região consigam acesso aos cursos oferecidos no interior;	SUPRESSÃO SUPRESSÃO
Item f2) Art. 11-A Para o acesso de candidatos residentes nas áreas prioritárias dos cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos, será implementado o argumento de inclusão	SUPRESSÃO DO ARTIGO

regional, que consiste em um acréscimo de 20% (vinte por cento) nas notas do candidato no processo seletivo. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 1º Terão direito ao argumento de inclusão regional os candidatos que tiverem cursado todo o ensino médio em escolas regulares e presenciais dos municípios das microrregiões administrativas de abrangência da região de instalação dos cursos de medicina. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 2º A definição dos municípios de abrangência de cada microrregião será objeto de portaria específica. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) § 3º Os candidatos que tiverem concluído o ensino médio através do ENEM, exame supletivo ou equivalente deverão comprovar residência em algum município das regiões de abrangência nos últimos 3 (três) anos que antecedam sua candidatura aos cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos na UFSC.	
Item g1) Art. 8º Parágrafo 10 O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda, de pessoas com deficiência e étnico-racial impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.	Art. 8º Parágrafo 10 O candidato poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda, de pessoas com deficiência e étnico-racial impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.
Item g2) Art. 9º	Art. 9º incluir parágrafo entre 2º e 3º O candidato poderá recorrer da decisão da comissão de validação de autodeclaração étnico-racial impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.
Item g3) Art. 10 Parágrafo 7º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.	Art. 10 Parágrafo 7º O candidato poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione

	a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.
Item g4) Art. 11 parágrafo 5º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.	Art. 11 parágrafo 5º O candidato poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão. No caso de persistência do indeferimento, e caso o candidato questione a legalidade do processo, ele poderá apresentar recurso à Câmara de Graduação.
Item h) Art. 12 I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) IV – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) V – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) VI – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) VII – escola pública, renda familiar bruta	Art. 12 I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (0,64% das vagas de cada curso) II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (7,36% das vagas de cada curso) III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (1,36% das vagas de cada curso) IV – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (15,64% das vagas de cada curso) V – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (0,64% das vagas de cada curso) VI – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (7,36% das vagas de cada curso) VII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, OUTROS (não autodeclarados

mensal superior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn) VIII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)	pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (1,36% das vagas de cada curso) VIII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio <i>per capita</i>, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (15,64% das vagas de cada curso)
Item i) Art. 14 parágrafo único Podendo contar, quando entendido útil, com o apoio e colaboração das entidades do movimento negro, das entidades da defesa de direitos dos povos indígenas e povos quilombolas, bem como especialistas neste assunto. (Incluído pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)	Art. 14 parágrafo único Esse acompanhamento poderá contar com o apoio e colaboração das entidades do movimento negro, das entidades de defesa dos direitos dos povos indígenas e comunidades quilombolas, bem como especialistas no assunto.
Item j1) Art. 16 Para os fins de acompanhamento da Política de Ações Afirmativas e da implantação da Lei nº 12.711/2012 e de sua regulamentação complementar, será constituído um comitê institucional, nomeado por ato do reitor, que deverá proceder à sua avaliação e à proposição de mecanismos relacionados às suas distintas dimensões e aos seus resultados, auxiliando no planejamento da Política de Ações Afirmativas no âmbito da UFSC.	Art. 16 Para os fins de acompanhamento da Política de Ações Afirmativas e da implantação das Leis nº 12.711/2012 e 13.409/2016 e regulamentações complementares, foi constituído pela Resolução Normativa 65/2015/CUN, alterada pela Resolução Normativa 91/2017/CUN, o Comitê Institucional de Acompanhamento das Ações Afirmativas, que deverá proceder à sua avaliação e à proposição de mecanismos relacionados às suas distintas dimensões e aos seus resultados, auxiliando no planejamento da Política de Ações Afirmativas no âmbito da UFSC.
Item j2) Art. 18 As ações afirmativas de que trata esta Resolução Normativa, deverão ser avaliadas continuamente pelo Comitê Institucional que deverá apresentar relatórios anuais ao Conselho Universitário.	Supressão, pois já está contido na Resolução Normativa 65/2015/CUN
Item k) Art. 20 Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial da UFSC, sendo revogadas as Resoluções Normativas nº 08/CUn/2007, nº	Art. 20 Esta Resolução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação no Boletim Oficial da UFSC, sendo revogadas as Resoluções Normativas 08/2007/CUN, 22/2012/CUN,

22/CUn/2012, nº 26/CUn/2012 e 41/CUn/2014.	26/2012/CUN, 33/2013/CUN, 41/2014/CUN, 52/2015/CUN, 78/2016/CUN, 101/2017/CUN e 109/2017/CUN.
--	---



marcelo tragtenberg <marcelotragtenberg@gmail.com>

Percentual de pessoas com deficiência em SC

29 de novembro de 2018 16:44

Raphael T. Gerba <raphael.gerba@ifsc.edu.br>
Para: marcelo tragtenberg <marcelotragtenberg@gmail.com>
Cc: deing@ifsc.edu.br, Francis Tourinho <francis.tourinho@ufsc.br>

Prezado Prof. Marcelo,

Segue resposta ao solicitado. Encaminho abaixo a troca de e-mails realizada entre IFSC e equipe SISU - CGPES/DIPES/SESU/MEC para o devido ajuste, além do ofício recebido do IBGE.

Fico à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Raphael T. Gerba

Chefe do Departamento de Ingresso
Pró-Reitoria de Ensino - PROEN
(48) 3877-9022

Instituto Federal de Santa Catarina - Reitoria
Rua 14 de Julho, 150, Coqueiros, Florianópolis / SC - CEP: 88075-010
www.ifsc.edu.br

De: "Raphael T. Gerba" <raphael.gerba@ifsc.edu.br>
Para: "Diretoria De Assuntos Estudantis" <dae@ifsc.edu.br>, "proen" <proen@ifsc.edu.br>, "Departamento De Sistemas De Informacao" <dsi@ifsc.edu.br>
Cc: "deing" <deing@listas.ifsc.edu.br>, "Ivani Cristina Voos" <ivani.voos@ifsc.edu.br>
Enviadas: Terça-feira, 22 de maio de 2018 7:36:39
Assunto: Re: [Deing] Orientação sobre Percentual de cotas PCD - SisU Gestão

Prezados,

Recebemos esta resposta da gestão do SISU, portanto **precisaremos alterar os nossos percentuais aplicados as PCD** relacionados ao SISU, dos atuais 21,3% para **7,69%.**

Além disso, precisamos definir pela adoção de tais percentuais para os demais processos

IV - dentro do percentual de vagas reservadas nos termos do inciso III, reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

1. a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

2. b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;

V - dentro do percentual de vagas reservadas nos termos do inciso III, e observada a reserva feita nos termos do inciso IV, reservam-se as vagas às pessoas com deficiência com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

1. a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

2. b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III, observada a reserva feita nos termos do inciso IV;

Em resumo, pelos textos do artigo 10, vemos que a reserva do inciso V deve ser feita dentro da reserva do inciso III mas após a reserva do inciso IV (observada a reserva feita nos termos do inciso IV). Assim, a reserva do inciso V gerará vaga para as pessoas com deficiência com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita e a reserva do inciso IV gerará vaga para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita.

Logo, o parágrafo único do artigo 11 está sendo atendido como informado acima. Vejamos exemplo da adesão atual do curso Administração do Campus Chapecó da UFFS (para facilitar a visualização, na simulação, alterei o percentual de reserva para 50%):

Conforme o artigo 11, pelo menos uma vaga deve ser garantida para o inciso IV (L2) e inciso V (L9) - considerando ter vaga suficiente segundo a ordem do critério da reserva para a aplicação desses incisos. Assim, concluímos que os inciso IV e inciso V do artigo 10 da PN nº 18/2012 fazem reserva de vaga para a L2 e L9 e não para as reservas L10 e L14.

Então, vemos que o artigo 11 garante pelo menos uma vaga reservada para as ações da Lei, L2 e L9.

Atenciosamente,

Alexandre
Equipe SisU

Atenciosamente,

www.ifs.edu.br

Raphael T. Gerba

Chefe do Departamento de Ingresso

Pró-Reitoria de Ensino - PROEN

(48) 3877-9022

Instituto Federal de Santa Catarina - Reitoria

Rua 14 de Julho, 150, Coqueiros, Florianópolis / SC - CEP: 88075-010

www.ifs.edu.br

De: "Raphael T. Gerba" <raphael.gerba@ifs.edu.br>
Para: "Diretoria De Assuntos Estudantis" <dae@ifs.edu.br>, "proen" <proen@ifs.edu.br>, "Departamento De Sistemas De Informacao" <dsi@ifs.edu.br>
Cc: "Ivani Cristina Voos" <ivani.voos@ifs.edu.br>, "deing" <deing@listas.ifs.edu.br>
Enviadas: Segunda-feira, 14 de maio de 2018 14:18:12
Assunto: Re: [Deing] Orientação sobre Percentual de cotas PCD - Sisu Gestão

Prezados,

Informo que o SISU está nos informando no sistema "SISU Gestão" um percentual de **PCD de 7,69%**, ou seja, diferente dos **21,3%** que informou no ano passado, valor este que estava em consonância com o total de PCD informado em ofício do IBGE (anexo) e que adotamos para todos os nossos processos seletivos afetados pela alteração da Lei 12.711/12.

Encaminhamos e-mail ao SISU para ver qual a razão, mas pelo valor apresentado, a provável razão é: excluiu-se do total de PCD aqueles que informaram ter "alguma dificuldade" (ver anexo - tabela IBGE), o que era nosso primeiro entendimento - ver e-mail abaixo.

De toda forma, copio o Carlos (DSI) no e-mail pois, dependendo da resposta que tivermos precisaremos alterar os percentuais nos cálculos de vagas no sistema de ingresso, abrangendo inclusive os demais processos seletivos que possuem influência da Lei 12.711/12.

Pego que deem uma olhada nos e-mails abaixo para melhor entendimento do contexto.

Atenciosamente,

Raphael T. Gerba

Daiana Maciel

Departamento de Ingresso - DEING

Diretoria de Assuntos Estudantis - DAE

Pró-Reitoria de Ensino - PROEN

(48) 3877 9080

Instituto Federal de Santa Catarina - Reitoria

Rua 14 de Julho, Coqueiros, Florianópolis / SC - CEP: 88075-010

www.ifsc.edu.br

 **Ofício PCD - IBGE.pdf**

706K



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
3ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 3º andar - Bairro: Agronômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2995 - <http://www.jfsc.jus.br/> - Email: scfjp03@jfsc.jus.br

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5007757-12.2018.4.04.7200/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação civil pública contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**, com o intuito de obter provimento jurisdicional liminar que suspendesse os efeitos da Resolução Normativa n. 101/2017/CU e, paralelamente, do Edital n. 06/COPEERVE/2018, no ponto em que regulamentou as diretrizes criadas por aquela resolução.

O autor relatou na petição inicial, em síntese, que a partir de diversas representações que questionaram os critérios estabelecidos pela Universidade Federal de Santa Catarina para o ingresso no Curso de Medicina, recentemente lançado no *campus* de Araranguá/SC, instaurou a Notícia de Fato n. 1.33.000.000681/2018-47.

Em seguida, disse que a ré, por meio da Resolução Normativa n. 101/2017, estabeleceu discriminação positiva aos candidatos do *Concurso Vestibular em destaque, mediante a instituição de uma bonificação de 20% (vinte por cento) em relação à nota final obtida no certame, desde que concorram e comprovem que residem em determinada região do estado de Santa Catarina e tenham cursado os últimos três anos de estudos nessa região.*

Prosseguiu dizendo que o fator de discriminação foi criado sob a justificativa de se promover a inclusão regional, como medida para efetivar a política do Programa Mais Médicos, e que a origem geográfica e federativa dos candidatos não pode servir como fator de discriminação, posto que tal discriminação tem vedação constitucional.

Argumentou que tal medida afronta o princípio constitucional da isonomia e a vedação dirigida à Administração e ao legislador pelo art. 19, III, da Constituição Federal, que proíbe o estabelecimento de distinções

- Revelia.

A Universidade Federal de Santa Catarina opõe-se à decretação de sua revelia, sob a justificativa de que não foi devidamente citada para oferecer contestação.

Sua alegação, contudo, não se sustenta, não sendo razoável admitir que a ré não foi informada sobre a decisão em que deferiu-se a liminar e determinou-se a sua citação.

Adicionalmente, ainda que o mandado de intimação e citação expedido por este juízo tenha sido recebido por seu reitor, autoridade máxima da instituição de ensino, foi aberta nos autos intimação direcionada à Procuradoria Federal de Santa Catarina, que dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação (evento 16).

A própria ré, aliás, por meio de sua procuradoria, interpus agravo de instrumento contra a decisão em que sua citação foi determinada (evento 23), de modo que fere a boa-fé processual a alegação de que seu órgão de representação judicial não foi devidamente intimado para oferecer resposta.

Não há como se afastar, por conseguinte, a revelia da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo manifesta a intempestividade de sua contestação.

Em todo o caso, convém registrar que a ré limitou-se a reiterar em sua resposta os argumentos já suscitados na petição no evento 8, quando manifestou-se sobre o requerimento de tutela antecipada formulado pelo órgão ministerial.

Dito de outro modo, ainda que fosse tempestiva a contestação oferecida pela Universidade Federal de Santa Catarina, não haveria motivos para alterar o entendimento veiculado na decisão inaugural, eis que as justificativas apresentadas pela ré não encontram abrigo no ordenamento jurídico brasileiro.

- Preliminares.

Ao apreciar o requerimento de tutela de urgência, manifestei-me sobre a preliminar suscitada pela Universidade Federal de Santa Catarina, nos seguintes termos:

- Carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido.

O Código de Processo Civil de 2015 não contempla a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, uma vez que, na prática, tal questão confunde-se com o mérito da causa.

Desa forma, não havendo na lei proibição expressa quanto aos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, chega-se à conclusão de que é impertinentemente a arguição preliminar.

4.5. Para a implementação da Política de Ações Afirmativas a qual se refere o inciso II do item 4.2, será concedido aos candidatos ao Curso de Medicina do Campus de Araraquã o argumento de inclusão regional, que consiste em um acréscimo de 20% (vinte por cento) nas notas do candidato. Terão direito ao argumento de inclusão regional os candidatos que:

I - cursaram todo o Ensino Médio em escolas regulares e presenciais dos municípios das microrregiões administrativas de Araraquã, Critiúma e Tubarão, constantes da Portaria Nº 006/PROGRAD-SAAD/UFSC/2018 e relacionados no Anexo I deste Edital.

II - concluíram o Ensino Médio através do ENEM, exame supletivo ou equivalente e comprovarem residência em algum município constante da Portaria Nº 006/PROGRAD-SAAD/UFSC/2018 nos últimos 3 (três) anos que antecederam sua inscrição neste Concurso Vestibular.4.5.1. Para obter o argumento de inclusão regional, o candidato deverá, no ato da inscrição, explicitar seu enquadramento em uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do item 4.5.

4.5.2. A comprovação das exigências estabelecidas nos incisos I e II do item 4.5. deverá ser efetuada na ocasião da matrícula.

4.5.3. O candidato que fez opção pelo direito ao argumento de inclusão regional e não conseguir comprovar as exigências previstas será desclassificado.

De outra banda, a ré, no que lhe diz respeito, defendeu a bonificação mencionada em tais dispositivos, ao argumento de que seu fundamento pode ser encontrado na Lei n. 12.781/2013, que regulamentou o Programa Mais Médicos:

Art. 1º É instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços de atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecer o novo parâmetro para a formação médica no País; e

A Resolução impugnada e o Edital lançado para o preenchimento de vagas do curso de Medicina recentemente criado pela re, no entanto, instituíram tratamento diferenciado aos estudantes que residem em determinados municípios do estado de Santa Catarina e que neles cursaram o Ensino Médio em escolas públicas e privadas.

Ou seja, deferiram privilégios a estudantes simplesmente em razão da área espacial em que residem e em que cursaram o Ensino Médio.

Tal benefício, como visto, não possui amparo legal e é flagrantemente constitucional, de forma que os normativos questionados, sem sombra de dúvidas, extrapolaram sua função regulamentar.

Ao disciplinar o acréscimo de 20% (vinte por cento) nas notas de candidatos residentes em determinada região, para fins de classificação no Curso de Medicina, a Universidade Federal de Santa Catarina praticamente inviabilizou o acesso aos interessados de outras regiões.

O argumento de inclusão regional, com efeito, não atende ao princípio da proporcionalidade, gerando critério discriminatório que coloca em situação de desigualdade alunos somente em razão da área espacial em que estão localizados.

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO MÉDIO E TÉCNICO. AÇÃO AFIRMATIVA. DISTINÇÃO DE ORIGEM. CRITÉRIO TERRITORIAL.

[...]
2. O Edital nº 20/2010, relativo ao processo seletivo de ingresso ao Ensino Médio e aos Cursos Técnicos de Nível Médio do Instituto Federal Fluminense - IFF, para o 1º e 2º semestres de 2011, disponibiliza, no capítulo que trata das Ações Afirmativas, vagas extras para o Campus Macaé/RJ (art. 4º), apenas aos candidatos que tenham concluído ou estejam concluindo o Ensino Médio ou Fundamental na Rede Pública do Município de Macaé ou de Casimiro de Abreu, na forma e condições descritas nos arts. 19/21.

3. Além de constituir objetivo fundamental da República do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem (art. 3º, IV, da CF), sendo vedada a criação de distinções entre brasileiros (art. 19, III, da CF), a Constituição, especificamente quanto à educação, estabelece que a educação é direito de todos e que o ensino será ministrado com base na igualdade de condições de acesso (arts. 205 e 206).

4. No caso, o referido edital restringe territorialmente o acesso de alunos egressos de qualquer local do território nacional que tenham cursado a rede pública de ensino (exceto dos Municípios de Macaé e Casimiro de Abreu), mostrando-se tal exigência inconstitucional.

[...]
(TRF2, AC 0000124-80.2011.4.02.5116, 7ª Turma Especializada, Relatora Edna Carvalho Kleemann, j. em 26/07/2017)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão:

06/COPEPVE/2018.

A ré, com efeito, deverá se abster de conceder qualquer espécie de bonificação com base em critérios de natureza geográfica ou territorial aos candidatos que desejam ingressar no ensino superior, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada candidato preterido e a responsabilização pessoal de seus dirigentes.

Sem honorários e custas, nos termos do art. 128, § 5º, II, "a", da Constituição Federal e do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, determino desde logo a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões; e, após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil).

Documento eletrônico assinado por **DIOGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720004179163v17** e do código CRC **1e088035**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **DIOGENES TARCÍSIO MARCELINO TEIXEIRA**

Data e Hora: 29/11/2018, às 15:26:32

5007757-12.2018.4.04.7200

720004179163.V17



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE - CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC

TELEFONES: (48) 3721-9522 - 3721-9661 - 3721-4916

E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 52/CUn/2015, DE 16 DE JUNHO DE 2015

(Republicada com alterações promovidas pela Resolução nº 22/CUn, de 8 de setembro de 2015, pela Resolução NORMATIVA nº 78/CUn, de 20 de julho de 2016, e pela Resolução NORMATIVA nº 101/2017/CUn)

Dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para os Processos Seletivos de 2016 a 2022.

A PRESIDENTA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC), no uso de suas atribuições, tendo em vista o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 16 de junho de 2015, conforme Parecer nº 17/2015/CUn, constante do Processo nº 23080.028000/2015-11, e considerando:

- a) a autonomia didático-pedagógica, administrativa e de gestão financeira de que goza a universidade, por força do disposto no art. 207 da Constituição Federal;
- b) a missão institucional da universidade, que se pauta pela perspectiva da construção de uma sociedade justa e democrática e pela defesa da qualidade de vida;
- c) a necessidade de promover, assegurar e ampliar o acesso democrático à universidade pública com diversidade socioeconômica e étnico-racial como compromisso de uma instituição pública, plural e de natureza laica;
- d) as decisões do Supremo Tribunal Federal de 26 de abril de 2012 e de 9 de maio de 2012, que definiram como constitucionais e necessárias as cotas para negros e para egressos de escolas públicas, respectivamente;
- e) a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 7.824/2012 e a Portaria Normativa nº 18/2012, que estabelece reserva de vagas para egressos da escola pública, considerando critérios de renda, para autodeclarados pretos, pardos e indígenas;
- f) as resoluções 08/CUn/2007, 22/CUn/2012, 26/CUn/2012, 33/CUn/2013, 41/CUn/2014 que demonstram a trajetória histórica da UFSC em relação às ações afirmativas;
- g) o Estatuto da Igualdade Racial, Lei Federal 12.288/2010, que estabelece diretrizes para igualdade racial na educação através de ações afirmativas;
- h) a Lei nº 13.409/2016, que alterou a Lei nº 12.711/2012, o Decreto Presidencial nº 9.034/2016, que alterou o Decreto Presidencial nº 7.824/2012, e a Portaria Normativa nº 9/2017, que alterou a Portaria Normativa nº 18/2012, que incluem reservas de vagas para pessoas com deficiência nas Universidades Federais, conforme o percentual de pessoas com deficiência em cada estado, segundo o Censo Populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; (Redação dada pela Resolução NORMATIVA nº 101/2017/CUn)
- i) a Lei nº 12.871/2013, que institui o Programa Mais Médicos, que, no inciso I do seu art. 1º, estabelece a finalidade de “[...] diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias do Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área de saúde” e que, em seu art. 2º, estabelece que “Para a consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, ações de:

IV – pertencam às comunidades Quilombolas.
V – sejam residentes nas áreas prioritárias de cursos de medicina implantados pela Política do Programa Mais Médicos, conforme art. 12. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~Art. 4º A Política de Ações Afirmativas, constituída de ações específicas de acesso e permanência, ficará vinculada à Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD), a qual atuará em conjunto com a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE), quando for o caso.~~
Art. 4º A Política de Ações Afirmativas, constituída de ações específicas de acesso e permanência, ficará vinculada à Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades (SAAD), a qual atuará em conjunto com a Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) e a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis (PRAE), quando for o caso. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

Art. 5º Os percentuais de Reserva de Vagas e as vagas suplementares ficarão em vigor até o ano de 2022, podendo ser revisados por decisão do Conselho Universitário.

TÍTULO II DAS AÇÕES AFIRMATIVAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As ações orientadoras das “ações afirmativas” de que trata esta Resolução Normativa, a serem implementadas pela Universidade, são as seguintes:
I – divulgação e apoio à Política de Ações Afirmativas;
II – acompanhamento pedagógico dos processos de aprendizagem;
III – promoção da permanência do estudante na Universidade, mediante programas e ações desenvolvidos no âmbito da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis;
IV – apoio às atividades de extensão da Universidade na área de ações afirmativas;
V – acompanhamento de egressos beneficiários de ações afirmativas.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO E APOIO À POLÍTICA DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 7º As ações afirmativas de divulgação e apoio para o acesso aos cursos de graduação da Universidade a que se refere o inciso I do art. 6º são as seguintes:
I – divulgação, nas escolas e nos meios de comunicação, da Política de Ações Afirmativas, implantadas em âmbito nacional e institucional, na perspectiva de inclusão socioeconômica e étnico-racial no ensino superior;
II – apoio às atividades de extensão da Universidade na área de ações afirmativas.

~~§ 1º Para divulgação da Política de Ações Afirmativas a que se refere o inciso I do caput, será criado o Programa Institucional de Ações Afirmativas e Apoio às Ações Afirmativas da UFSC, coordenado pela Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD).~~

~~§ 1º Para divulgação da Política de Ações Afirmativas a que se refere o inciso I do caput, será criado o Programa Institucional de Divulgação e Apoio às Políticas de Ações Afirmativas da UFSC, coordenado pela SAAD. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)~~

§ 2º Para implementação, desenvolvimento e continuidade do Programa Institucional de Divulgação e Apoio às Políticas de Ações Afirmativas da UFSC, será prevista a dotação de

§ 4º Os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes de famílias com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, conforme estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º da Portaria MEC nº 18/2012, deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios para validação da autodeclaração de renda por comissões especificamente constituídas para esse fim, em cada um dos campi (Florianópolis, Joinville, Araranguá, Curitiba e Blumenau), nomeadas pela SAAD e integradas por servidores técnico-administrativos em educação e docentes. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

§ 5º As regras para a comprovação de renda e de percurso na escola pública, no ato da matrícula, serão regulamentadas em portaria de matrículas emitida pela Pró-Reitoria de Graduação;

§ 5º As regras para a comprovação de renda e de percurso na escola pública, no ato da matrícula, serão regulamentadas em portaria de matrículas emitida pela PROGRAD, em conjunto com a SAAD; (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

§ 5º Para concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* exige-se que o estudante tenha cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~§ 6º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.~~

§ 6º Os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes de famílias com renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio *per capita*, conforme estabelecido nos arts. 6º, 7º e 8º da Portaria MEC nº 18/2012, deverão comprovar essa condição mediante apresentação de documentos comprobatórios para validação da autodeclaração de renda por comissões especificamente constituídas para esse fim em cada um dos campi (Florianópolis, Joinville, Araranguá, Curitiba e Blumenau), nomeadas pela SAAD e integradas por servidores técnico-administrativos em educação e docentes. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 7º Os candidatos classificados na reserva de vagas destinadas a estudantes com deficiência deverão apresentar laudos para validação da autodeclaração de pessoa com deficiência por comissões especificamente constituídas para esse fim, nomeadas pela SAAD e integradas por servidores técnico-administrativos em educação e docentes. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 8º Dos candidatos classificados na reserva de vagas destinadas aos candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas exigir-se-á, no ato da matrícula, a autodeclaração de sua condição étnico-racial e, imediatamente após a matrícula, a autodeclaração da autodeclaração por comissão de validação da autodeclaração étnico-racial especificamente constituída para esse fim nomeada pela SAAD. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 9º As regras para a comprovação de renda, de percurso na escola pública, de pessoas com deficiência e étnico-racial no ato da matrícula serão regulamentadas em portaria de matrículas emitida pela PROGRAD, em conjunto com a SAAD. (Redação pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 10. O estudante poderá recorrer da decisão da comissão de validação de renda, de pessoas com deficiência e étnico-racial impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação. (Redação pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 2º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo serão criadas especificamente para esse fim nos cursos em que houver candidatos aprovados, observado o limite de três vagas por curso.

§ 3. As vagas suplementares a que se refere o *caput* serão oferecidas preferencialmente para candidatos pertencentes aos povos indígenas das etnias que possuem territórios reconhecidos e/ou em terras indígenas em processo de regularização na região Sul do país.

~~§ 4º A comprovação da condição de pertencente ao povo indígena, mencionada no formulário de inscrição do processo seletivo, dar-se-á no ato da matrícula, mediante apresentação do candidato à comissão institucional nomeada pela PRORAD e assinatura de autodeclaração de pertencente ao povo indígena perante essa comissão.~~

§ 4º A comprovação da condição de pertencente ao povo indígena mencionada no formulário de inscrição do processo seletivo dar-se-á no ato da matrícula, mediante apresentação do candidato à comissão institucional nomeada pela SAAD e assinatura de autodeclaração de pertencente ao povo indígena perante essa comissão. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

~~§ 5º No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por autoridade indígena reconhecida ou pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).~~

§ 5º No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por 3 (três) autoridades indígenas reconhecidas e pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI). (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

§ 6º A comissão decidirá se o candidato atende aos requisitos estabelecidos para a modalidade de reserva de vagas para a qual optou.

§ 7º O estudante poderá recorrer da decisão da comissão impetrando recurso à própria comissão e, persistindo o motivo do recurso, à Câmara de Graduação.

~~§ 8º O candidato que optar por concorrer na modalidade de ingresso a que se refere o *caput* deste artigo deverá se inscrever em edital específico, com a nota obtida no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) realizado no corrente ano ou nos dois anos anteriores a inscrição no processo seletivo.~~

§ 8º A seleção de candidatos para o preenchimento das vagas suplementares de que trata o *caput* deste artigo será feita, para ingresso no ano de 2017, por meio do histórico escolar do ensino médio e, a partir do ano de 2018, por meio de prova específica. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

~~Art. 11 Para a implementação do acesso dos candidatos pertencentes às comunidades quilombolas, de que trata o inciso IV do art. 3º desta Resolução Normativa, serão destinadas 9 (nove) vagas suplementares para ingresso nos cursos de graduação, a serem preenchidas por aqueles candidatos que melhor se classificarem no processo seletivo.~~

Art. 11 Para a implementação do acesso dos candidatos pertencentes às comunidades quilombolas de que trata o inciso IV do art. 3º desta Resolução Normativa, serão destinadas 9 (nove) vagas suplementares para aqueles candidatos que melhor se classificarem no processo seletivo específico para vagas suplementares para indígenas e quilombolas. (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

§ 1º Os candidatos pertencentes a comunidades quilombolas que optarem por concorrer a uma vaga de que trata o *caput* deverão preencher o formulário de inscrição no processo seletivo, contendo informações relativas à comunidade quilombola à qual pertence (nome e localização);

Art. 12. Os candidatos que desejarem concorrer às vagas estabelecidas pela Política de Ações Afirmativas (PAA) de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa deverão fazer a sua opção, no ato de inscrição nos processos seletivos, nas seguintes modalidades: (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

~~I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas);~~

~~I – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS;~~

~~II – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas);~~

~~III – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~IV – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS;~~

~~IV – escola pública, renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~V – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~VI – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, PPI (autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~VII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~VIII – escola pública, renda familiar bruta mensal superior a um salário mínimo e meio per capita, OUTROS (não autodeclarados pretos, pardos ou indígenas) – que não sejam pessoas com deficiência; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~IX – argumento de inclusão regional para os cursos de medicina implantados conforme a Política do Programa Mais Médicos; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~X – vagas suplementares para candidatos autodeclarados negros; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~XI – vagas suplementares para candidatos que pertençam aos povos indígenas residentes no território nacional e nos transfronteiriços; (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

~~XII – vagas suplementares para candidatos que pertençam às comunidades quilombolas. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)~~

os §§ 6º, 7º e 8º do art. 9º, serão provenientes da rubrica de Gratificação por Encargo de Cursos e Concursos (GPEC), conforme sua regulamentação, e de outras fontes de recursos disponíveis para este fim. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 101/2017/CUn)

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE ACOMPANHAMENTO E PERMANÊNCIA NA UNIVERSIDADE

Art. 13 As ações de acompanhamento visando à permanência do aluno ingressante na Universidade de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa são as seguintes:

~~I – apoio pedagógico oferecido por programa específico, sob a responsabilidade da PROGRAD/Coordenação de Apoio Pedagógico, em conjunto com a PRAE, voltado ao desenvolvimento da formação geral e ao desenvolvimento dos processos de aprendizagem dos estudantes;~~

~~I – apoio pedagógico oferecido por programa específico, sob a responsabilidade da PROGRAD/Coordenação de Apoio Pedagógico, em conjunto com a PRAE e a SAAD, voltado ao desenvolvimento da formação geral e ao desenvolvimento dos processos de aprendizagem dos estudantes; (Redação pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)~~

II – ações de acolhimento visando à inserção dos novos estudantes fomentando sua integração em projetos e programas já oferecidos pela UFSC;

III – apoio econômico em face das demandas de estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade socioeconômica, compreendendo a:

a) criação, reestruturação e ampliação de programas já existentes na Universidade;

b) utilização de bolsas acadêmicas oriundas de modelos já existentes e de programas ou iniciativas federais, estaduais ou municipais para este público alvo;

c) celebração de convênios com órgãos públicos ou privados para auxiliar a permanência na Universidade;

IV – atenção à formação político-social, mediante o uso de metodologias de interação que privilegiem o (re)conhecimento das suas características socioculturais e econômicas, a fim de ampliar o seu repertório político-cultural e estimular uma inserção protagonista e solidária na Universidade.

V – ações de intercâmbio permanente com entidades do movimento negro, da defesa de direitos dos povos indígenas e povos quilombolas; (Incluído pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

VI – ações de consultoria e assessoria com entidades do movimento negro, da defesa de direitos dos povos indígenas e povos quilombolas, bem como especialistas que vêm participando das decisões na PAA da UFSC. (Incluído pela Resolução Normativa nº 78/2016/CUn)

CAPÍTULO V DO ACOMPANHAMENTO DE EGRESSOS BENEFICIÁRIOS DE AÇÕES AFIRMATIVAS

Art 14 O acompanhamento da inserção socioprofissional dos alunos egressos da Universidade será efetuado mediante a criação de um banco de dados com informações atualizadas desses alunos.

Parágrafo único. Podendo contar, quando entendido útil, com o apoio e colaboração das entidades do movimento negro, das entidades da defesa de direitos dos povos indígenas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS

Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima - Trindade
CEP: 88040-900 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3721-7302 – 3721-7303 – 3721-4916
E-mail: conselhos@contato.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 109/2017/CUn, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a alteração da Resolução Normativa nº 101/2017/CUn, a qual alterou a Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que trata sobre a Política de Ações Afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Santa Catarina para os processos seletivos de 2016 a 2022.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o que deliberou este Conselho em sessão realizada em 27 de junho de 2017, conforme o contido às folhas 39 do Parecer nº 21/2017/CUn, constante do Processo nº 23080.038233/2017-94,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução Normativa nº 101/2017/CUn, de 27 de junho de 2017, publicada no Boletim Oficial nº 72, de 14 de julho de 2017, que alterou a Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, acrescentando o art. 6º-A, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Alterar o § 3º do art. 11 da Resolução Normativa nº 52/2015/CUn, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 [...]

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º A comprovação da condição de pertencente à comunidade quilombola dar-se-á, no ato da matrícula, pela apresentação de documento comprobatório de residência/pertencimento às comunidades remanescentes de quilombos assinado por 3 (três) autoridades de associação quilombola reconhecida pela Fundação Palmares à Comissão institucional nomeada pela SAAD e assinatura de autodeclaração de pertencente à comunidade quilombola.

§ 4º [...]

§ 5º [...]

§ 6º [...]

§ 7º [...]

§ 8º [...].”

Art. 2º Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial da Universidade.

ALACQUE LORENZINI ERDMANN



Processo 23080.041741/2019-11 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SAAD/UFSC - Secretaria de Ações Afirmativas e Diversidades
Responsável: Evelise Santos Sousa
Data encam.: 18/06/2019 às 14:21

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SODC/CUN - Conselho Universitário

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Para análise.



Processo 23080.041741/2019-11 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SODC/CUN - Conselho Universitário
Responsável: Cecilia Azevedo Rodrigues
Data encam.: 18/06/2019 às 15:55

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: GR/UFSC - Gabinete da Reitoria

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Encaminha-se ao Presidente do Conselho Universitário, para apreciação e designação de relator(a).



Processo 23080.041741/2019-11 Vol.: 1

Origem

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: GR/UFSC - Gabinete da Reitoria
Responsável: Aureo Mafra de Moraes
Data encam.: 19/06/2019 às 17:28

Destino

Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina
Setor: SODC/CUN - Conselho Universitário

Despacho

Motivo: Para Providências
Despacho: Encaminhamos o presente processo para inclusão na pauta da sessão ordinária do Conselho Universitário do dia 25/06/2019. Indicamos como relator o Conselheiro Juliano Gil Nunes Wendt.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃOS DELIBERATIVOS CENTRAIS
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
TRAMITAÇÃO

Destino

Órgão: SODC - Secretaria dos Órgãos Deliberativos Centrais/ Conselho Universitário(CUn)

Setor/destino: Conselheiro Juliano Gil Nunes Wendt

Despacho

De ordem, encaminhe-se para relatoria do Conselheiro Juliano Gil Nunes Wendt o processo nº 23080.041741/2019-11 para análise e emissão de parecer.

Em, 19/06/2019.

Atenciosamente,

Secretaria do Conselho Universitário
Órgãos Deliberativos Centrais (SODC)

Gabinete da Reitoria - GR Universidade Federal de Santa Catarina
UFSC Campus Universitário Reitor João David Ferreira Lima
CEP: 88040-900 - Florianópolis/SC
Telefones: (48) 3721-7302/3721-7303
Site: <http://orgaosdeliberativos.ufsc.br/>